

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2022-000 SRP  
Processo Administrativo: 23125.028944/2021-80

APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º (MF) nº 14.928.920/0001-89, situada à Rua Leopoldo Machado, nº 54 ANEXO "B" - CEP: 68.908-12 - Macapá/AP, vem por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA F. DE A. S. GONÇALVES EIREL, em face da decisão do Pregoeiro responsável pelo procedimento, com fundamento no Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, conforme razões de fato e de direito abaixo expostas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE RECURSO NO CAMPO COMPETENTE

O Artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, dispõe que o prazo para oferecimento de recurso contra habilitação da vencedora no certame da licitação é de 03 dias. Como a RECORRENTE manifestou intenção de recurso no dia 09/08/2022 (terça-feira), o prazo encerra-se de pleno direito no dia 12/08/2022 (sexta-feira), razão pela qual encontra-se tempestivo o presente recurso.

Vejamos:

"Art. 44. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifo nosso)."

#### II. DOS FATOS

A Fundação Universidade Federal do Amapá instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico, nº 00016/2022-000 SRP, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, de Motorista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Vejamos o que preceitua o edital sobre desclassificação das propostas quanto a inexecuibilidade e ao preenchimento da Planilha de Custos:

"8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

[...]

"8.4.4.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes."

A partir dessas informações e analisando a planilha de custos enviada pela RECORRIDA, verificou-se diversos erros INSANÁVEIS que iremos apresentar detalhadamente para cada cargo.

Mas antes de dar início aos apontamentos, a proposta poderia ser desclassificada pelo simples fato do valor do lance da RECORRIDA, ser INEXEQUÍVEL.

Ainda nesse contexto, vejamos o valor do lance da RECORRIDA para o item 1, valor igual a R\$685.947,95.

De forma a corroborar com os argumentos de inexecuibilidade, vamos agora detalhar ponto a ponto os diversos erros insanáveis apresentados pela RECORRIDA em suas Planilhas.

#### III. DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHAS

CARGO: MOTORISTA 44h

CAMPO: SUBMÓDULO 2.3. Benefícios Mensais e Diários

a)Vale Transporte: Conforme informado na planilha da recorrida serão necessários 44 VALES POR MÊS.

Neste sentido teremos então: Valor do VT em Macapá/AP: R\$3,70 multiplicado pelos 44 Vales mensais teremos:  $(44 \times R\$3,70) = R\$162,80$ . Menos 6%(seis por cento) do Salário Normativo:  $(R\$ 2.114,56 \times 6\%) = R\$126,87$  resultando em  $(VT-Percentual de 6\%) = R\$ (R\$162,80 - R\$126,87) = R\$35,93$ .

Ocorre que a licitante apresentou em sua planilha o valor de R\$29,14, ocasionando uma diferença de R\$ 6,79.

b)Vale Alimentação: Conforme CCT AP000070/2021, CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA § 1º consta valor diário da alimentação R\$16,00.

Na própria planilha da recorrida consta que serão necessários 22 ticts que multiplicados pelo valor  $(22 \times 16) = R\$$

352,00 –(menos) 20%(vinte por cento) de desconto do PAT, chegaríamos ao valor líquido(R\$352,00-20%) = R\$281,60, ocorre que a recorrida lançou em sua planilha de custo o valor de R\$253,73, ocasionando neste item uma diferença de R\$27,87;

CAMPO: MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO.

d) Aviso Prévio Trabalhado – Diferentemente da norma legal que prevê o percentual de 1,94% a recorrida apresentou o percentual de 1,847%, causando mais uma diferença em seu preço final.

“{[(Total da Remuneração / dias do mês) / meses do ano] x 7 dias de redução da jornada} x 100% = 1,94%  
Conforme o entendimento do TCU nos Acórdãos n. 1.186/2017 e 1.586/2018, caso o percentual inicial previsto para essa rubrica tenha sido o máximo de 1,94% no primeiro ano, em caso de prorrogação do contrato, o percentual passará a ser de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, o que representa 3 (três) dias a mais de aviso, conforme a Lei 12.506/2011.”

c) Para o caso da Conta Vinculada, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5, de 2017, a soma dos percentuais das Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado tem que ser igual a 4%. A soma dos dois referidos itens apresentados pela recorrida soma apenas 3,20%

Diante de todo o exposto, em suma a RECORRIDA cotou valores abaixo do previsto em CCT, cotou valores divergentes de vale alimentação e vale transporte e deixou de cotar benefícios conforme a legislação vigente. Dessa forma, a RECORRIDA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no instrumento normativo da categoria profissional aplicável para a totalidade dos trabalhadores.

Mesmo que a RECORRIDA alegue a possibilidade de ajuste citando o item 8.14 do edital, a mesma não deve prosperar, pois claramente os valores dos itens serão majorados.

Diante disso não temos mais nada a declarar, visto que já apresentamos motivos suficientes para desclassificação da proposta.

Desta forma, mais uma vez a RECORRIDA procura vantagem indevida quanto as demais licitantes, quando cotou valores a menor de Aviso Prévio Trabalhado, Multa do Fgts sobre API e APT, deixou de cotar benefícios exigidos em Convenção Coletiva adotada. A mesma alterou significativamente os custos, para a obtenção de valores inferiores e com isso oferecer um preço menor, sem se ater para o fato de que tal atitude pode comprometer a qualidade dos serviços e porque não dizer, até a execução do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Com efeito. Diz o art. 3º, caput, da Lei de Licitações: “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Portanto, vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

#### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de se observar valores correntes no mercado para evitar futuras frustrações é tão importante que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema e consolidou o entendimento de eliminação do concorrente com preço irrisório.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...).” E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifei).

Frise-se que tal situação representa um grande risco para a Administração, já que uma eventual inexecução contratual acarretar-lhe-á prejuízos incomensuráveis.

Nesta linha, Carlos Pinto Coelho Motta opina:

“A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa “armadilha” para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)”

Joel de Menezes Niebhur segue a mesma linha de raciocínio:

“Se a proposta for inexecuível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexecuíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)”.

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

“[...] 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecuíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)”

Após todo o exposto fica claro a inexecuibilidade da proposta, por se tratar de ERRO INSANÁVEL, uma vez que mesmo a RECORRIDA tendo a oportunidade de ajuste, não terá margem para manter o lance de todos os itens. DIANTE DISSO NÃO RESTA OUTRA ALTERNATIVA SENÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA, CONFORME ITEM 8.4.4.1.2 DO EDITAL.

#### V. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2022-000 SRP, na qual HABILITOU no certame a F. DE A. S. GONÇALVES EIREL, voltando a fase de aceitação das propostas, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Nestes termos, requer-se deferimento.  
Macapá/AP 20 de Julho de 2022.

APOLLO SERVIÇOS EIRELI  
Raimundo Rogério Soares Castro  
Representante Legal

**Fechar**